



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2172906 - RJ (2024/0366155-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
OUTRO NOME : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA DE MORAES
AGRAVANTE : MARCELO GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
ANNA CAROLINA VIEIRA CORTES - RJ165814
RICARDO BARBOSA MENDONÇA - RJ156699
TANIA DE OLIVEIRA MEIRELES - RJ204801
LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
WENNDY ELLEN BARBOSA DA SILVA - RJ199120
ROBERTA FANZERES MARTINS DA SILVA - RJ219830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. TEORIA OBJETIVO-INDIVIDUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação dos agravantes está fundamentada em elementos probatórios submetidos ao contraditório, tais como laudos periciais que atestaram a falsidade documental, depoimentos colhidos na fase judicial e autos de prisão em flagrante, afastando-se a alegação de violação ao art. 155 do CPP.
2. Em hipótese na qual os agravantes deram início à execução do estelionato ao retirarem senha para atendimento bancário, com o intuito de consumir a fraude, resta configurada a superação dos atos meramente preparatórios, atraindo a incidência da norma penal.
3. O acolhimento da tese de negativa de uso do documento falso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Por consequência, inviável o pleito de desclassificação da conduta para a prevista no art. 307 do Código Penal (falsa identidade).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2172906 - RJ (2024/0366155-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
OUTRO NOME : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA DE MORAES
AGRAVANTE : MARCELO GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
ANNA CAROLINA VIEIRA CORTES - RJ165814
RICARDO BARBOSA MENDONÇA - RJ156699
TANIA DE OLIVEIRA MEIRELES - RJ204801
LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
WENNDY ELLEN BARBOSA DA SILVA - RJ199120
ROBERTA FANZERES MARTINS DA SILVA - RJ219830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. TEORIA OBJETIVO-INDIVIDUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação dos agravantes está fundamentada em elementos probatórios submetidos ao contraditório, tais como laudos periciais que atestaram a falsidade documental, depoimentos colhidos na fase judicial e autos de prisão em flagrante, afastando-se a alegação de violação ao art. 155 do CPP.
2. Em hipótese na qual os agravantes deram início à execução do estelionato ao retirarem senha para atendimento bancário, com o intuito de consumir a fraude, resta configurada a superação dos atos meramente preparatórios, atraindo a incidência da norma penal.
3. O acolhimento da tese de negativa de uso do documento falso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Por consequência, inviável o pleito de desclassificação da conduta para a prevista no art. 307 do Código Penal (falsa identidade).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, nos embargos de declaração, interposto por JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA DE MORAES e MARCELO GONZALEZ DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

A origem da controvérsia remonta à ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, na qual os agravantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. A denúncia narra que, em 12/05/2023, os agravantes compareceram a uma agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Nilo Peçanha, em São Gonçalo, portando documentação fraudulenta, com o intento de sacar valores indevidamente em nome de terceiro.

Encerrada a instrução criminal, os agravantes foram condenados nos seguintes termos: JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA DE MORAES à pena de 2 anos, 5 meses e 11 dias de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicialmente aberto; MARCELO GONZALEZ DA SILVA à pena de 3 anos, 2 meses e 27 dias de reclusão e 118 dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente semiaberto, substituída por duas restritivas de direito.

Os agravantes interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio da 2ª Turma, negado provimento ao recurso, mantendo a condenação nos exatos termos da sentença. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 519):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Réus denunciados por tentativa de estelionato com uso de documento falso para saque de FGTS em nome de terceiro, restando condenados em primeiro grau como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, n/f do art. 14, II, e no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal.

II - A materialidade e autoria delitivas dos crimes restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, laudos da perícia criminal atestando a falsidade documental e a capacidade dos documentos falsos de confundirem terceiros como se autênticos fossem, laudo da perícia criminal com identificação de conversas extraídas dos celulares dos réus, bem como pelos depoimentos das testemunhas, no caso, os dois policiais militares que efetuaram as prisões em flagrante dos réus.

III - Sentença condenatória mantida, diante da subsunção dos fatos descritos

na denúncia aos tipos dos arts. 171, § 3º, n/f do art. 14, II, e no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, posto que comprovados, no inquérito e instrução criminal, pelas provas documentais e depoimentos produzidos, sob o crivo do contraditório, as materialidades e os respectivos nexos causais com as autorias delitivas, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude.

IV - Aplicação adequada da dosimetria das penas dos réus, sopesando as circunstâncias judiciais dos crimes, restando fixadas as sanções de forma individualizada e proporcional, cumprindo ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, XLVI, da CRFB, revelando-se necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos delitos.

V - Apelação criminal dos réus desprovida.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fl. 619).

Interposto recurso especial, os agravantes sustentaram que a decisão recorrida violou os arts. 14, II, e 304, ambos do Código Penal, ao argumento de que: (i) deve prevalecer a aplicação da teoria objetivo-formal e o consequente reconhecimento de que os atos praticados foram meramente preparatórios, não configurando tentativa de estelionato; (ii) a condenação se baseou exclusivamente em elementos produzidos na fase investigativa; e (iii) a inexistência de depoimentos judiciais dos policiais compromete a validade da condenação pelo crime de uso de documento falso.

O recurso especial foi improvido, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 656/667). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 679/680).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões do recurso especial e pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Os agravantes reiteram os argumentos expendidos no recurso especial, sustentando que: (i) os atos praticados seriam meramente preparatórios, não configurando tentativa de estelionato; (ii) a condenação se baseou exclusivamente em provas produzidas na fase investigativa; e (iii) a inexistência de depoimentos judiciais dos policiais compromete a validade da condenação pelo crime de uso de documento falso.

Todavia, a decisão agravada bem analisou a matéria e demonstrou que a condenação dos agravantes está fundamentada não apenas em elementos indiciários, mas também em provas submetidas ao crivo do contraditório, tais como laudos periciais que atestaram a falsidade documental, depoimentos colhidos na fase judicial e autos de prisão em flagrante, além da apreensão de outros documentos falsos em poder dos agravantes.

No que tange à alegada atipicidade da conduta por se tratar de atos meramente preparatórios, o acórdão recorrido bem fundamentou que os agravantes deram início à execução do estelionato ao retirarem senha para atendimento na instituição financeira, com a manifesta intenção de consumir a fraude.

Com efeito, consta do acórdão o seguinte (e-STJ fl. 513/518):

Os atos executórios do crime de estelionato se iniciaram. Não se trata de meros atos preparatórios. Os réus foram presos nas imediações da agência da CEF, quando já havia sido obtida uma senha de atendimento para aquele dia 12/5/2023, que apenas não foi utilizada por circunstâncias alheias à vontade dos réus - suas prisões em flagrante. No entanto, como o crime esteve distanciado da consumação, deverá ser aplicada, na dosimetria, a maior fração de redução.

Na análise das provas, demonstrou-se que os dois réus participaram dos crimes previstos no art. 304 e no art. 171 do Código Penal.

O documento apresentado por Marcelo aos policiais militares consistia num documento de identidade falso em nome de Cosme Terto Leandro. A falsidade, conforme relatado, foi confirmada por perícia técnica. De fato, há semelhança entre a foto aposta no documento e a imagem do réu no arquivo de vídeo do registro da audiência de instrução. Ademais, chama a atenção a discrepância entre a idade atual do réu (50 anos) e a que constou nos dados do documento (38 anos). Jorge, por sua vez, estava levando Marcelo à CEF para efetuar o saque de FGTS em nome de Cosme e também foi preso em flagrante.

Além de Marcelo haver apresentado aos policiais militares o documento de identidade falso, fraude empregada no estelionato, foram apreendidos, no carro em que ele estava com Jorge, mais 2 documentos comprovadamente falsos por perícia, uma senha de atendimento da CEF daquele dia 12/5/2023 e um bloco de anotações, com menção a 3 agências da CEF no Rio de Janeiro. Assim, os outros documentos falsos apreendidos estão intimamente relacionados com o documento falso utilizado por Marcelo e Jorge, ou seja, foram apreendidos no mesmo contexto das prisões em flagrante e, por isso, robustecem as provas dos crimes de falsidade e estelionato contra a CEF. O documento de identidade em nome de Cosme, utilizado por Marcelo, seria prova material suficiente para a comprovação do crime, mas os demais documentos falsos apreendidos no carro, que estão intimamente relacionados com as circunstâncias fáticas, amparam a prova do crime de estelionato tentado.

No contexto maior dessas provas, observa-se que, no dia das prisões em flagrante de Marcelo e Jorge, o policial militar Leandro Vinícius Oliveira

Mathias explicou que a equipe foi acionada por um funcionário da CEF, que havia sido alertado pela vigilante da agência, informando que dois indivíduos, no outro lado da rua, estavam monitorando o local desde o dia anterior. Relatou que "ao avistar os dois indivíduos foi na direção do Marcelo que já estava se dirigindo a um estacionamento próximo à Caixa Econômica; que o suspeito de nome Marcelo Gonzalez da Silva se apresentou com o nome de Cosme Terto Leandro, sendo que após consulta ao sistema, o declarante verificou que tal documento de identidade não era do suspeito e apresentava fortes indícios de ser falso; que após ser indagado sobre a falsidade do documento, o conduzido informou seu nome verdadeiro e confessou que estaria utilizando o documento falso para sacar dinheiro na agência da CEF referente ao FGTS; que Marcelo foi abordado em frente ao carro Renault Sandero branco apreendido, sendo que o próprio disse que estaria com o outro conduzido de nome Jorge Luiz Alexandre da Silva de Moraes; que Jorge foi abordado pelo Sargento Firstson; que após contato com Sargento Firstson pediu que procedesse com Jorge ao estacionamento citado pois o mesmo encontrava-se com a chave do veículo Sandero branco, placa LQP7I71; que dentro do veículo foram encontrados diversos documentos, vários celulares, uma caderneta de anotação com dados bancários e outros pertences; (...) que no interior do veículo foram encontrados diversos documentos de identidade de terceiros, caderno de anotações com dados de três agências bancárias e celulares."

No mesmo sentido, o policial militar Firstson Danilo Rodrigues Moura afirmou que "juntamente com outro policial abordou o nacional Jorge Luiz Alexandre da Silva de Moraes no momento em que ele saiu da agência, sendo que o próprio disse que estaria tentando sacar o fundo de garantia ou outro benefício previdenciário; que já no estacionamento ao lado da agência, onde o carro do conduzido estava estacionado, foi realizada a revista no seu interior onde foram localizados documentos de terceiros e um caderno de anotações com dados bancários; que além de Jorge, o nacional Marcelo também foi abordado pelo Sargento Mathias, sendo que os dois estariam juntos nessa empreitada; que inclusive Marcelo apresentou documento falso ao policial que o abordou."

Portanto, essa narrativa dos policiais foi coerente com a confissão de Marcelo, apesar de ele não haver se retratado em Juízo, no sentido de que pretendia utilizar o documento falso para sacar o FGTS de Cosme e coube a Jorge entrar primeiro na agência e obter a senha de atendimento. De fato, o réu Marcelo, na versão que apresentou em sede policial, afirmou que estava aguardando Jorge sair da agência e admitiu que Jorge combinou com ele pelo WhatsApp sacar um dinheiro do FGTS, dizendo que "era mole fazer esse saque". Explicou que ganharia 10% do valor sacado e aceitou a proposta, porque seu aluguel estava atrasado há 4 meses e estava com ordem de despejo. Detalhou que o documento falso que apresentou ao policial militar lhe foi dado por Jorge, que entrou primeiro na agência para ver se estava tudo bem. Em seguida, Marcelo entraria para fazer o saque, com a identidade falsa.

Apesar da versão apresentada pelo réu Marcelo, o réu Jorge afirmou que foi à agência da CEF para desbloquear o "Caixa Tem", mas não conseguiu, e estava dando uma carona a Marcelo, quando aproveitou para ir ao banco. Explicou que os documentos achados no carro não lhe pertencem e provavelmente são do proprietário Luiz Cláudio Batista Plácido (nome que consta em uma das identidades falsas apreendidas no carro). No entanto, no momento da apreensão, verificou-se que o carro estava em nome de Arilene Rodrigues, o que contraria a versão de Jorge. A relação da real proprietária com os réus, além disso, não foi esclarecida. Ademais, de acordo com a

narrativa do MPF, a abordagem dos réus no dia 12/5/2023, próximo à agência da CEF em São Gonçalo, não foi ao acaso. Marcelo e Jorge estavam monitorando a agência desde o dia anterior, o que alertou a vigilante e a funcionária da CEF e motivou o acionamento dos policiais militares. Na abordagem, as suspeitas foram confirmadas por vários elementos de prova, notadamente pela farta documentação falsa encontrada com eles.

(...)

Ressalta-se ainda que como destacado pelo Juízo a quo “a abordagem dos réus no dia 12/5/2023, próximo à agência da CEF em São Gonçalo, não foi ao acaso. Marcelo e Jorge estavam monitorando a agência desde o dia anterior, o que alertou a vigilante e a funcionária da CEF e motivou o acionamento dos policiais militares. Na abordagem, as suspeitas foram confirmadas por vários elementos de prova, notadamente pela farta documentação falsa encontrada com eles”.

Diante do vasto conjunto probatório, verifica-se plenamente configurado que as apelantes tentaram obter vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, mediante o uso de documento falso.

Ademais, constata-se que os apelantes, ao contrário do que tentar fazer crer a defesa, iniciaram à execução do crime de estelionato, que não se consumou por motivos alheios a sua vontade. A execução teve início com a entrada de JORGE na agência da CEF para a retirada da senha de atendimento que seria utilizada por MARCELO para sacar o FGTS em nome COSME TERTO LEANDRO, mediante o uso de documento de identidade falso. A senha de atendimento (evento 3, INQ1, página 30, dos autos originários), apreendida em poder de JORGE, comprova que o réu a retirou na agência São Gonçalo da CEF, na data do fato, às 14 horas e 9 minutos, restando evidente que os acusados chegaram a percorrer parte do iter criminis do delito de estelionato. (...)

Conforme se extrai dos trechos do acórdão acima transcritos, os réus foram presos em flagrante, impedindo que o estelionato se consumasse, de sorte que não se sustenta a tese defensiva.

Como se sabe, a construção do tipo tentado é feita a partir da conjugação do tipo da parte especial com o dispositivo da parte geral, de maneira que se tem a chamada tipicidade indireta, ou derivada. A tentativa, portanto, é um delito incompleto, no qual o resultado não se materializa por circunstâncias não relacionadas a ações ou omissões do agente criminoso, que deseja realizar o delito e dá início aos atos de execução, mas não alcança o resultado.

A doutrina e a jurisprudência têm se debruçado para estabelecer limites entre os chamados atos preparatórios, em regra, impuníveis, e os atos de execução, alcançados pela norma penal.

Tendo em vista a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, necessário estabelecer parâmetros para determinar quais condutas colocam em risco a

integridade do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Normalmente, a cogitação, que é uma fase que se situa no âmbito interno do agente, não é punível. Já os atos preparatórios, ainda que sejam parte da organização dos planos do autor, já são externos e podem, inclusive, ser objeto de imputação autônoma (como a aquisição de arma de fogo visando o cometimento de um homicídio).

As teorias objetivas, também chamadas de realistas, são aquelas que buscam definir os limites da tentativa a partir da ideia de que o dolo é igual em todas as etapas da prática delitiva, a identificação dos atos de execução depende de manifestações externas inequívocas identificadas por um terceiro observador no sentido da pretensão criminosa (BUSATO, Paulo César. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Atlas. 5ª Ed., p. 506).

A teoria objetiva-individual, também chamada de teoria objetiva-subjetiva, é a que parece melhor solucionar a questão dos limites da tentativa, entendendo que somente se pode falar em início de execução diante da presença de elementos indicadores de que o autor iniciou a realização de seu plano (idem, op. cit. p. 508).

Assim, no presente caso, tem-se que o início dos atos executórios podem ser verificados por outros elementos que antecedem a própria prática do estelionato, tais como a apresentação do documento de identificação falsificado em nome de *Cosme Terto Leandro* por Marcelo aos policiais militares, a apreensão no carro de Jorge de outros documentos comprovadamente falsos por perícia, uma senha de atendimento da CEF daquele dia 12/5/2023 e um bloco de anotações, com menção a 3 agências da CEF no Rio de Janeiro.

Assim, constata-se que as ações perpetradas são idôneas para a caracterização da conduta típica e a probabilidade concreta de ofensa ao bem jurídico tutelado, de maneira que não há que se falar em atipicidade da conduta narrada.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. ATOS EXECUTÓRIOS PERIFÉRICOS QUE COLOCARAM EM PERIGO O BEM JURÍDICO TUTELADO. TEORIA OBJETIVA-INDIVIDUAL. PRÉVIO ACERTO E DIVISÃO DE TAREFAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pela teoria objetiva-individual, associada a outros parâmetros materiais e subjetivos, é possível examinar se foram exteriorizadas condutas periféricas ao núcleo do tipo penal, mas que evidenciem perigo real ao bem jurídico tutelado.

2. A decisão agravada, lastreada nos fatos descritos no acórdão impugnado, consignou que os atos praticados pelo agravante e seus dois comparsas ultrapassaram a cogitação ou preparação, pois expuseram a perigo o bem jurídico tutelado.

3. Houve o prévio acerto e a divisão de tarefas, inclusive, dois deles (um armado) já estavam no interior do veículo (conduzido pela vítima) a caminho do ponto combinado (onde o terceiro aguardava) para o anúncio do roubo, o

que apenas não ocorreu pela intervenção policial.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1278535/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. ATOS EXECUTÓRIOS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INÍCIO DA SUBTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA MISTA. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que, surpreendido dentro da casa da vítima sem estar na posse de algum objeto, o réu foi absolvido, ao entendimento de que a ação constitui mero ato preparatório impune.

2. Nos termos das teorias objetiva e subjetiva, o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como, a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da prisão do agente.

3. Embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada, o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo penal do delito de furto.

4. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão, ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. (REsp 1683589/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/3/2019)

Vale dizer que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a modalidade da tentativa branca, na qual há atos direcionados a lesionar o bem jurídico, que, no entanto, não é atingido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Neste caso, inclusive, constata-se que as instâncias antecedentes reconheceram a tentativa branca, reduzindo, na terceira fase, a pena dos agravantes em 2/3 (dois terços) conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte (e-STJ fl. 514).

No que se refere à tese defensiva de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, a Corte de origem refutou tal nulidade (e-STJ fl. 514):

Em resumo, esses elementos informativos corroboraram a farta prova material documental apreendida em poder dos réus e que não foi contraditada. A norma do art. 155, caput, do CPP veda que o juiz condene o réu com fundamentos apenas em elementos informativos colhidos na investigação, o que não é o caso, e a norma ainda ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ressalva essa que se aplica às provas documentais. A participação dolosa dos dois réus nos dois crimes, nesse contexto maior, ficou evidenciada. Os réus estavam juntos no local, um deles

(Marcelo) na posse de um documento falso com sua foto, de maneira não esclarecida, e, no carro que ocupavam, havia outros 2 documentos falsos, em nome de outras duas pessoas, além de um bloco com anotações suspeitas que faziam alusão à CEF e à agência, como "CX" "Barra", "Abelardo" (Bueno, na Barra) e "Taquara" e "Ag". Portanto, é inevitável a condenação de Jorge Luiz Alexandre da Silva de Moraes e de Marcelo Gonzalez da Silva pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, (tentado) e no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal.

Por fim, deve-se observar que há dois maus antecedentes ostentados por Marcelo por crimes contra o patrimônio (furto e roubo). Embora tenham sido cumpridas em 2002 e 2014, considerando as circunstâncias pessoais do réu e a natureza dos crimes anteriores, suas condenações configuram maus antecedentes, na linha do julgamento do tema 150 da repercussão geral reconhecida no RE nº 593818, em 18/8/2020. (...)

É pertinente ressaltar que o apelante MARCELO confessou a prática do delito em sede policial, no sentido de que pretendia utilizar o documento falso para sacar o FGTS de COSME TERTO LEANDRO e coube a Jorge entrar primeiro na agência e obter a senha de atendimento. Posteriormente, em Juízo optou por exercer seu direito ao silêncio (evento 98 dos autos originários).

Foram apreendidos no momento da prisão em flagrante, além do documento de identificação em nome de COSME TERTO LEANDRO, outros três documentos de 3 documentos de identidade, em nome de Luiz Cláudio Batista Plácido, Reginaldo Francisco de Souza Silva e Marcos Vinícius de Lima Carvalho Alves, conforme Termo de Apreensão nº 1931616/2023 (evento 1, P_FLAGRANTE1, páginas 09/10, dos autos originários).

Do exame pericial a que foram submetidos os mencionados documento de identificação, constatou-se no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1320/2023, a falsidade dos documentos de identificação apreendidos e a sua capacidade de confundir terceiros como se autêntico fosse (evento 68, LAUDO1, páginas 7/15, dos autos originários). Descreveu que, na identidade de Cosme, o suporte material era autêntico, apresentando calcografia e offset nos desenhos de fundo, de onde foram suprimidos os dados originalmente apostos e reimpressos com aplicação de película ao final.

Na identidade de Reginaldo, as impressões foram obtidas por processo de impressão offset, não possuindo os elementos de segurança, e que, na identidade de Luiz Cláudio, o suporte material era autêntico, apresentando calcografia e offset nos desenhos de fundo, de onde foram suprimidos os dados originalmente apostos e reimpressos com aplicação de película ao final.

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório, formado por documentos, depoimentos, confissão e exames periciais, não está adstrito aos elementos informativos do inquérito policial, de forma que estes corroboram as provas irrepetíveis.

Logo, é incabível a tese defensiva de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, uma vez que é inequívoco que durante toda a instrução processual os réus tiveram a oportunidade de desconstituir os elementos de prova produzidos na fase investigatória. O contraditório, em relação à prova documental, dá-se como

consequência da própria juntada aos autos e subsequente vista à parte contrária, o que efetivamente ocorreu, uma vez que a defesa teve vista dos autos e participou de todos os atos processuais.

Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, esses documentos são, sim, prova judicial; e foram submetidos ao contraditório, que no caso é diferido, sendo válidos e suficientes para embasar a condenação criminal do acusado.

Como é de conhecimento, o art. 155 do Código de Processo Penal disciplina que o Magistrado não pode formar sua convicção com base 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', não havendo qualquer empecilho à utilização dos mencionados elementos em conjunto com as demais provas judicializadas.

De uma leitura atenta do aresto recorrido, verifica-se que a condenação dos agravantes está fundamentada não apenas em elementos indiciários, mas também em provas submetidas ao crivo do contraditório. Desse modo, não há se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Por fim, sobre a condenação dos recorrentes nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, consta no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 513/514):

Primeira tese. Não se deve aplicar o princípio da consunção, ou conflito aparente de normas. A contrario sensu do teor da Súmula nº 73/STJ, o crime de uso de documento falso não fica absorvido pelo crime de estelionato, uma vez que o uso de documento falso não esgotou sua potencialidade lesiva na tentativa de obtenção do FGTS. Ou seja, o documento de identidade falsa poderia ser empregado para qualquer outro fim criminoso, já que não ficaria retido na CEF.

Segunda tese. Não cabe desclassificar o crime de uso para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal. O uso do documento falso foi utilizado para o fim específico de servir como meio (sem esgotar nele sua potencialidade lesiva) de realização do crime de estelionato.

Terceira tese. Configura-se o crime de uso de documento falso, mesmo diante do suposto fato de o documento de identidade haver sido exigido pelos policiais militares. De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso consuma-se com a apresentação do documento aos policiais, tanto de forma espontânea quanto se exigida ou solicitada (AgRg no AR Esp n. 2.035.418/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 17/5/2022).

(...)

Na análise das provas, demonstrou-se que os dois réus participaram dos crimes previstos no art. 304 e no art. 171 do Código Penal.

O documento apresentado por Marcelo aos policiais militares consistia num documento de identidade falso em nome de Cosme Terto Leandro. A falsidade, conforme relatado, foi confirmada por perícia técnica. De fato, há semelhança entre a foto aposta no documento e a imagem do réu no arquivo de vídeo do registro da audiência de instrução. Ademais, chama a atenção a

discrepância entre a idade atual do réu (50 anos) e a que constou nos dados do documento (38 anos). Jorge, por sua vez, estava levando Marcelo à CEF para efetuar o saque de FGTS em nome de Cosme e também foi preso em flagrante.

Além de Marcelo haver apresentado aos policiais militares o documento de identidade falso, fraude empregada no estelionato, foram apreendidos, no carro em que ele estava com Jorge, mais 2 documentos comprovadamente falsos por perícia, uma senha de atendimento da CEF daquele dia 12/5/2023 e um bloco de anotações, com menção a 3 agências da CEF no Rio de Janeiro. Assim, os outros documentos falsos apreendidos estão intimamente relacionados com o documento falso utilizado por Marcelo e Jorge, ou seja, foram apreendidos no mesmo contexto das prisões em flagrante e, por isso, robustecem as provas dos crimes de falsidade e estelionato contra a CEF. O documento de identidade em nome de Cosme, utilizado por Marcelo, seria prova material suficiente para a comprovação do crime, mas os demais documentos falsos apreendidos no carro, que estão intimamente relacionados com as circunstâncias fáticas, amparam a prova do crime de estelionato tentado.

No contexto maior dessas provas, observa-se que, no dia das prisões em flagrante de Marcelo e Jorge, o policial militar Leandro Vinícius Oliveira Mathias explicou que a equipe foi acionada por um funcionário da CEF, que havia sido alertado pela vigilante da agência, informando que dois indivíduos, no outro lado da rua, estavam monitorando o local desde o dia anterior. Relatou que "ao avistar os dois indivíduos foi na direção do Marcelo que já estava se dirigindo a um estacionamento próximo à Caixa Econômica; que o suspeito de nome Marcelo Gonzalez da Silva se apresentou com o nome de Cosme Terto Leandro, sendo que após consulta ao sistema, o declarante verificou que tal documento de identidade não era do suspeito e apresentava fortes indícios de ser falso; que após ser indagado sobre a falsidade do documento, o conduzido informou seu nome verdadeiro e confessou que estaria utilizando o documento falso para sacar dinheiro na agência da CEF referente ao FGTS; que Marcelo foi abordado em frente ao carro Renault Sandero branco apreendido, sendo que o próprio disse que estaria com o outro conduzido de nome Jorge Luiz Alexandre da Silva de Moraes; que Jorge foi abordado pelo Sargento Firstson; que após contato com Sargento Firstson pediu que procedesse com Jorge ao estacionamento citado pois o mesmo encontrava-se com a chave do veículo Sandero branco, placa LQP7I71; que dentro do veículo foram encontrados diversos documentos, vários celulares, uma caderneta de anotação com dados bancários e outros pertences; (...) que no interior do veículo foram encontrados diversos documentos de identidade de terceiros, caderno de anotações com dados de três agências bancárias e celulares."

No mesmo sentido, o policial militar Firstson Danilo Rodrigues Moura afirmou que "juntamente com outro policial abordou o nacional Jorge Luiz Alexandre da Silva de Moraes no momento em que ele saiu da agência, sendo que o próprio disse que estaria tentando sacar o fundo de garantia ou outro benefício previdenciário; que já no estacionamento ao lado da agência, onde o carro do conduzido estava estacionado, foi realizada a revista no seu interior onde foram localizados documentos de terceiros e um caderno de anotações com dados bancários; que além de Jorge, o nacional Marcelo também foi abordado pelo Sargento Mathias, sendo que os dois estariam juntos nessa empreitada; que inclusive Marcelo apresentou documento falso ao policial que o abordou."

Portanto, essa narrativa dos policiais foi coerente com a confissão de Marcelo, apesar de ele não haver se retratado em Juízo, no sentido de que pretendia utilizar o documento falso para sacar o FGTS de Cosme e coube a Jorge entrar primeiro na agência e obter a senha de atendimento. De fato, o réu Marcelo, na versão que apresentou em sede policial, afirmou que estava aguardando Jorge sair da agência e admitiu que Jorge combinou com ele pelo WhatsApp sacar um dinheiro do FGTS, dizendo que "era mole fazer esse saque". Explicou que ganharia 10% do valor sacado e aceitou a proposta, porque seu aluguel estava atrasado há 4 meses e estava com ordem de despejo. Detalhou que o documento falso que apresentou ao policial militar lhe foi dado por Jorge, que entrou primeiro na agência para ver se estava tudo bem. Em seguida, Marcelo entraria para fazer o saque, com a identidade falsa.

Apesar da versão apresentada pelo réu Marcelo, o réu Jorge afirmou que foi à agência da CEF para desbloquear o "Caixa Tem", mas não conseguiu, e estava dando uma carona a Marcelo, quando aproveitou para ir ao banco. Explicou que os documentos achados no carro não lhe pertencem e provavelmente são do proprietário Luiz Cláudio Batista Plácido (nome que consta em uma das identidades falsas apreendidas no carro). No entanto, no momento da apreensão, verificou-se que o carro estava em nome de Arilene Rodrigues, o que contraria a versão de Jorge. A relação da real proprietária com os réus, além disso, não foi esclarecida. Ademais, de acordo com a narrativa do MPF, a abordagem dos réus no dia 12/5/2023, próximo à agência da CEF em São Gonçalo, não foi ao acaso. Marcelo e Jorge estavam monitorando a agência desde o dia anterior, o que alertou a vigilante e a funcionária da CEF e motivou o acionamento dos policiais militares. Na abordagem, as suspeitas foram confirmadas por vários elementos de prova, notadamente pela farta documentação falsa encontrada com eles.

Nota-se que o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que a potencialidade lesiva do Carteira de Identidade falsificada não se esgotou tão somente em uma única prática delitiva. Dessa forma, a inversão do julgado para aplicar o princípio da consunção demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula. n. 7/STJ.

Por fim, não prospera o pedido de desclassificação para a conduta do art. 307 do Código Penal, pois registrado pelas instâncias ordinárias que o réu fez uso do documento de identidade falsa, de modo que a "efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário" (REsp n. 1.710.259/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o réu fez uso de documento falso (carteira de identidade) perante a autoridade policial para evitar sua prisão, por se tratar de foragido do sistema carcerário.

2. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos

papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso [...] (HC n. 287.350/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2014).

3. A efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário.

4. Recurso provido (REsp n. 1.710.259/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 19/9/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PARA IMPEDIR IDENTIFICAÇÃO COMO FORAGIDO DO SISTEMA CARCERÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em desclassificação da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal para o crime previsto no art. 307 do mesmo diploma legal, pois, consoante afirmou o Tribunal de origem, o Paciente "fez uso de documento público falso durante abordagem policial", objetivando evitar que fosse preso, pois possuía mandado de prisão ativo.

2. A "efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário" (REsp 1.710.259/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 628.425/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.172.906 / RJ

Número Registro: 2024/0366155-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50076581220234025102

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
OUTRO NOME : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA DE MORAES
RECORRENTE : MARCELO GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
ANNA CAROLINA VIEIRA CORTES - RJ165814
RICARDO BARBOSA MENDONÇA - RJ156699
TANIA DE OLIVEIRA MEIRELES - RJ204801
LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
WENNDY ELLEN BARBOSA DA SILVA - RJ199120
ROBERTA FANZERES MARTINS DA SILVA - RJ219830
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
OUTRO NOME : JORGE LUIZ ALEXANDRE DA SILVA DE MORAES

AGRAVANTE : MARCELO GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES - RJ134664
ANNA CAROLINA VIEIRA CORTES - RJ165814
RICARDO BARBOSA MENDONÇA - RJ156699
TANIA DE OLIVEIRA MEIRELES - RJ204801
LIDIA MARIA VIEIRA CORTES - RJ210417
WENNDY ELLEN BARBOSA DA SILVA - RJ199120
ROBERTA FANZERES MARTINS DA SILVA - RJ219830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025